



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11971.720354/2019-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.864 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente APURINA FREITAS ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. Comprovação pertinente presente nos autos desde sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 63 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 54 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 43 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 15/04/2019, a Notificação de Lançamento de fls. 41 a 45, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2017, ano-calendário 2016, que resultou em imposto, no valor de R\$ 1.375,28, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 1.031,46, e juros de mora, no valor de R\$ 199,00 (calculados até 04/2019).

Motivou o lançamento de ofício a dedução indevida de despesa médica, no valor de **R\$ 18.400,00**, informado como pago ao Lar Aconchego Residencial Geriátrico Ltda, CNPJ 19.726.650/0001-47, por falta de previsão legal.

A ciência da Notificação de Lançamento deu-se em 25/04/2019 (fl. 47), e a interessada apresentou impugnação de fls. 11 a 19, em 22/05/2019, alegando, em síntese, que os valores pagos são dedutíveis.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância através de Aviso de Recebimento – AR, com comprovação material de 28/01/2020 (e-fls. 72), o sujeito passivo já havia interposto, em 28/01/2020, Recurso Voluntário, cf. solicitação de juntada se 30/10/2019 (e-fls. 61), alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os mesmos argumentos já expostos em impugnação, ou seja, que as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis, além de que o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$18.400,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas na contenda.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e

CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E neste diapasão, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Em que pese as digressões e fundamentos, tanto da decisão da primeira instância quanto da impugnação e do recurso, envolverem a qualificação do Lar Aconchego Residencial Geriátrico Ltda. como instituição hospital ou não, verifique-se na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 45), a Complementação da Descrição dos Fatos, *ipsis litteris*, ora grifada:

Complementação da Descrição dos Fatos

Não foram apresentados comprovantes das despesas médicas junto ao Lar Aconchego, e não há informações em DMED.

Dessa forma, ao se verificar a Declaração da mesma Instituição de 14/06/2018 (e-fls. 11), juntada aos autos desde sede impugnatória, claro está que a mesma atende aos requisitos legais para sua aceitação como comprovante de despesas médicas (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995), inclusive mesmo superando o valor de despesas questionado pela auditoria. Diante de tal comprovação material, pode se inclusive relevar o fato de que tal informação não estar presente em DMED, declaração esta que independe da ação do contribuinte. Indica-se portanto a possibilidade de **reversão da glosa** da dedução indevida de despesas **médicas no valor de R\$18.400**.

Caracterizada está então a **novação trazida à lide pela Decisão** guerreada, a qual inova ao indicar a necessidade de comprovação de registro profissional do prestador de serviço e o efetivo pagamento da despesa, não indicados pela Notificação.

Este argumento *a quo* configura-se em clara inovação levada a efeito pelo Colegiado de Primeira Instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a Decisão, além de invadir o campo de atuação da fiscalização, violou o direito ao contraditório e à ampla defesa da parte recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes

inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Indique-se, como complemento, que as Decisões de Primeira Instância não podem se valer de argumentos que possam configurar-se como clara inovação levada a efeito para manutenção da glosa a qual, além de invadir o campo de atuação da fiscalização, viola o direito ao contraditório e à ampla defesa da parte recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima